RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 763/2021

Processo nº 090/2024

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 763/2021 QUE VEDA A NOMEAÇÃO OU CONTRATAÇÃO PARA CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS, DE PESSOA CONDENADA POR PRÁTICAS HOMOFÓBICAS OU TRANSFÓBICAS NO MUNICÍPIO DE NATAL/RN. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Relator: Vereador Fúlvio Saulo

1. RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Natal/RN, apresentou veto integral ao Projeto de Lei nº 763/2021, de autoria do Vereador Pedro Gorki, que dispõe sobre a vedação da nomeação ou contratação, para cargos e empregos públicos, de pessoa condenada por práticas homofóbicas ou transfóbicas, no Município de Natal/RN.

O veto fundamentado na inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal, conforme exposto na Mensagem nº 101/2024.

Nos termos do art. 71, XV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o veto foi encaminhado a esta Comissão para análise e parecer.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

O art. 71, XV, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, dispõe que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a legalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições submetidas à sua apreciação, bem como sobre os vetos opostos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

A referida previsão encontra amparo na Lei Orgânica do Município de Natal, especialmente em seu art. 43, que estabelece que os projetos de lei vetados total ou parcialmente pelo Prefeito serão submetidos à deliberação da Câmara, observando-se o rito regimental para sua tramitação. Nesse contexto, a CLJR exerce papel fundamental no exame preliminar dos vetos, especialmente quanto à sua regularidade formal e aos fundamentos de constitucionalidade e legalidade invocados no ato do veto.

A atuação da Comissão reveste-se, portanto, de caráter opinativo e técnico-jurídico, sendo imprescindível à instrução legislativa do processo de apreciação do veto, o que reforça o seu papel como instância garantidora da conformidade das deliberações legislativas com a ordem constitucional, legal e regimental vigente.

Dessa forma, legitima-se plenamente a apreciação do presente veto pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos da legislação municipal aplicável, observando-se o devido processo legislativo e a harmonia entre os Poderes no exercício de suas funções típicas.

2.2. DA INCONSTITUCIONALIDAE FORMAL POR USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA

A análise do Projeto de Lei nº 763/2021 revela a presença de vício formal insanável, decorrente da invasão de matéria legislativa cuja competência é privativa da União, conforme estabelece o art. 22, inciso I, da Constituição da República.

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
> I- direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Tal dispositivo reserva exclusivamente à esfera federal a normatização sobre direito penal, processual penal, bem como sobre todas as consequências jurídicas decorrentes da condenação criminal.

O núcleo essencial do PL reside na criação de um impedimento legal para nomeação ou contratação no serviço público municipal, aplicável a pessoas condenadas por práticas homofóbicas ou transfóbicas, pelo período que se estende *"desde a condenação até cinco anos após o cumprimento da pena"*. Ainda que a finalidade aparente seja a proteção da moralidade administrativa e a prevenção de discriminações, a sua estrutura normativa não se limita ao âmbito administrativo, mas avança diretamente sobre efeitos jurídicos próprios da condenação penal.

Ao estabelecer um lapso temporal de restrição de direitos que excede o prazo de reabilitação penal previsto no art. 94 do Código Penal[1], o legislador municipal, ainda que de forma reflexa, cria um novo efeito secundário da sentença penal condenatória, ampliando as consequências jurídicas do cumprimento de pena para além daquilo que a legislação federal prevê. Isso representa inequívoca interferência no regime jurídico das penas e nos efeitos extrapenais da condenação, matéria que a Constituição reserva exclusivamente ao legislador federal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal[2] é pacífica ao afirmar que a competência privativa da União abrange não apenas a definição dos tipos penais, mas também todas as consequências jurídicas direta ou indiretamente relacionadas à responsabilização penal, inclusive prazos, condições e efeitos extrapenais da condenação.

[1] Art. 94. A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:
I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;
II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;
III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.
Parágrafo único - Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários.

[2] ARE 127074/SP. Min. Roberto Barroso, DJE: 19/05/2021.

Por essa razão, os Estados e Municípios não podem inovar em matéria penal, seja de maneira frontal ou de forma indireta, criando consequências administrativas que funcionem como verdadeiras sanções penais acessórias.

É exatamente essa a hipótese ora examinada: sob o pretexto de promover a moralidade administrativa, o Projeto acaba por instituir restrição jurídica vinculada ao histórico criminal do indivíduo, modificando o conteúdo e a extensão dos efeitos da condenação penal. Essa interferência transborda por completo a competência suplementar do Município, pois alcança campo material que lhe é constitucionalmente vedado.

Portanto, a proposição incorre em clara e irremediável usurpação de competência legislativa da União, razão pela qual não pode subsistir no ordenamento jurídico municipal. A inconstitucionalidade formal aqui identificada é suficiente, por si só, para justificar o veto integral ao projeto, por absoluta impossibilidade de sua convalidação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela **MANUTENÇÃO DO VETO INTEGRAL** ao Projeto de Lei nº 763/2021, por usurpação de competência da União (art. 22,I CF), configurando vício formal de iniciativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, Natal/RN, 25 de novembro de 2025.

Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa
Vereador Relator – CLJR